

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 861, de 7 de Fevereiro de 1966, o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 12 do mesmo mês, exarado sobre informação da Junta Nacional do Vinho, dispensou o pagamento da taxa instituída naquele diploma relativamente aos vinhos e derivados que sejam exportados para os mercados externos, salvo nos casos em que os exportadores lancem no mercado interno os vinhos e aguardentes que receberem da Junta dentro do regime de apoio à exportação.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Março de 1966. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres****Portaria n.º 21 922**

Atendendo à qualidade e diversidade de trabalhos que vêm sendo cometidos ao Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres;

Tendo em consideração as crescentes responsabilidades que de tais trabalhos derivam, por envolverem a ponderação de importantes interesses públicos e privados, com vista a assegurar uma mais completa e adequada representatividade ao seu conselho directivo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960, ampliar a composição do conselho directivo do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres, que passa a ser constituído por um presidente e sete vogais.

Ministério das Comunicações, 18 de Março de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas****Decreto-Lei n.º 46 908**

A execução da Reforma da Previdência Social, promulgada pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, determinou a criação da Caixa Nacional de Pensões, instituição de âmbito nacional, a que incumbirá a concessão de pensões e subsídios por morte aos beneficiários e seus familiares inscritos nas caixas de previdência e abono de família, cujo estatuto foi aprovado em 23 de Setembro de 1965, para entrar em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1966.

Por outro lado, o Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aprovou o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aplicável às instituições acima referidas, preceitua no seu artigo 119.º, n.º 1, que serão

depositadas à ordem da Caixa Nacional de Pensões as contribuições relativas a beneficiários inscritos simultaneamente nesta e em caixa de previdência e abono de família, devendo, porém, a esta última ser remetidas as folhas de ordenados ou salários e um exemplar da guia de depósito.

Encontrando-se regulado o sistema de pagamento das referidas contribuições pelo Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, que aprovou também os modelos de guias para a efectivação daquele pagamento, torna-se necessário aprovar novos modelos de guias que satisfaçam o preceituado no referido n.º 1 do artigo 119.º do Decreto n.º 45 266, bem como alterar a redacção do § 3.º do artigo 4.º do mencionado Decreto-Lei n.º 35 410, ao qual também se acrescenta novo parágrafo.

Tal o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os modelos de guias anexos ao presente decreto-lei para o efeito do pagamento de contribuições devidas à Caixa Nacional de Pensões, ao abrigo do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Art. 2.º — 1. E alterado o § 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, que passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 4.º
 § 1.º
 § 2.º
 § 3.º As repartições de finanças destacarão, conservando-o em seu poder, o talão inferior do original da guia com a parte das estampilhas nela apostas e remeterão às instituições ou suas delegações no dia imediato ao seu recebimento, sob registo, a documentação recebida, devidamente carimbada.
 § 4.º
 § 5.º

2. E acrescentado ao artigo 4.º referido no número anterior um parágrafo com a seguinte redacção:

§ 6.º Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se delegações da Caixa Nacional de Pensões as caixas de previdência e abono de família.

Art. 3.º Mantêm-se em vigor os actuais modelos de guias aprovados pelo Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, para as instituições constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, enquanto não se verificar a sua integração no regime do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1966. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.